

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 42/2026

Projeto de Lei do Executivo n. 24/2026: Institui o Plano Municipal de Cultura do Município de Colombo, para decênio 2026-2035, e estabelece seus princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos de execução, monitoramento e revisão.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Prefeito que visa criar Plano Municipal para a área de Cultura em Colombo, da forma que menciona.

O **Projeto** possui 38 artigos, divididos nos seguintes capítulos:

- I - Disposições Preliminares*
- II – Princípios e Diretrizes*
- III – Objetivos Estratégicos*
- IV – Eixos de Atuação (contendo IV Seções)*
- V – Ações e Instrumentos de Execução*
- VI – Gestão, Governança e Competências*
- VII – Monitoramento e Avaliação*
- VIII – Articulação Orçamentária e Institucional*
- IX – Disposições Finais*

A justificativa foi apresentada sob a forma de “mensagem”, sendo a proposição protocolada em 27/05/2026 e divulgado na Sessão Ordinária de 02/06/2026, vindo para parecer jurídico em 08/06/2026.

É o breve relatório.

2. Fundamentação. Impossibilidade de análise do texto, necessidade de debate prévio do tema em audiência pública. Repetição de textos de lei anterior. Descumprimento de exigências da norma municipal regente do tema.

Cuida-se de proposição de autoria do Sr. Prefeito Helder Lazarotto, visando instituir o Plano Municipal de Cultura, com suas especificidades.

O Executivo de Colombo preocupa-se no presente ano de 2026 em apresentar diversos “planos” para áreas específicas da estrutura de serviços públicos municipal, como segurança pública, assistência social, igualdade racial, cultura etc. Contudo, ao que tudo indica, olvida-se da prévia participação popular e dos parlamentares desta Casa na elaboração de tais planos.

Assim, recomenda-se desde logo que cada um dos planos encaminhados a esta Casa seja objeto de amplo debate em audiência pública, com entidades da sociedade civil, conselhos já existentes e atuantes no setor, bem como outros interessados na promoção de uma política pública mais abrangente e inclusiva, ao mesmo tempo eficiente e executável, e que possa atender de fato os interesses da cidade e seus moradores, não apenas de uma gestão.

No presente caso, inclusive, a recente Lei Municipal n. 1872/2025, orienta:

Art. 74. *Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial - SEMCIR e às instituições vinculadas a elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC.*

§ 1º *O projeto de lei que instituir o Plano Municipal de Cultura deverá ser submetido previamente ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para análise e parecer, e posteriormente encaminhado à Câmara de Vereadores para aprovação.*

E previamente, em outro dispositivo, já orienta a norma regente local: **Art. 64.** *São competências da Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial: (...) IX - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e ações nele previstas.*

Ora, **não há notícia nos autos de que tal requisito tenha sido atendido, o que importa em rejeição do plano ora apresentado, ou que minimamente esta Casa de Leis promova a devida submissão do texto ora proposto ao Conselho respectivo, para tramitação regular e legal do tema.**

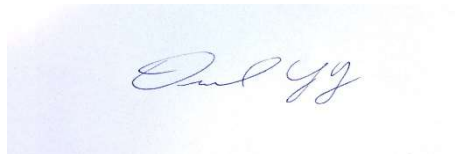
Evitando-se a rejeição precoce do texto, em tema de alta relevância local, por falta do atendimento de pressupostos de exigibilidade da proposição, **encaminhei solicitação via aplicativo de mensagens WhatsApp à Diretora do Departamento Jurídico, Dra Thais Melchiorretto, para que analisasse o caso, contudo, desde o dia 12/06/2026, não houve resposta à questão levantada**, o que impõe a devolução do presente Projeto de Lei, para que seja encaminhado diretamente à caixa de entrada da superior hierárquica, a fim de que articule com esta Casa o encaminhamento que deve ser dado ao presente caso, sendo a recomendação prefacial pela sua rejeição.

Registre-se, por fim, que o art. 37, do PL n. 24, faz menção a um "Anexo único", contudo, não se tem notícia de onde está tal complemento, o que também impede a plena análise do texto apresentado.

A análise e a formatação de um novo projeto de lei deverão levar em consideração os itens do art. 74, §2º, da referida Lei Municipal n. 1872/2025, que estipula os requisitos para o Plano Municipal da Cultura; inclusive, muitos dos itens não estão expressos explicitamente no presente Projeto de Lei, tais como: diagnóstico do desenvolvimento cultural, prioridades, prazos, objetivos específicos, impactos esperados etc., o que também ensejaria a recomendação de rejeição do presente PL.

Sendo assim, remeto o presente parecer para a Divisão Legislativa, via sistema eletrônico desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para tramitação, com as recomendações acima, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas' written in a cursive style.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892